

**TC 021.014/2011-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA

**Responsável:** Ivan Santos Magalhães, Prefeito, CPF 064.649.803-78

**Procurador:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães, Prefeito Municipal de São João do Sóter/MA Mendes/MA na gestão 2005-2008 (peça 1, p. 284), em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 5448/2004 (Siafi 520997), qual seja, a aquisição de uma unidade móvel de saúde do tipo B, conforme Termo de Convênio (peça 1, p.38-52) e Plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 54-56).

## HISTÓRICO

2. O Convênio 5448/2004 teve vigência inicial prevista de 19/01/2005 até 26/12/2005, prazo posteriormente prorrogado de ofício, com término em 19/1/2007, já incluídos os sessenta dias previstos para apresentação da prestação de contas.

3. Os recursos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 90.640,00, sendo R\$ 88.000,00 à conta do concedente e R\$ 2.640,00 de contrapartida do conveniente. A parcela a cargo da União foi transferida por meio da Ordem Bancária nº 2005OB406122, de 25/11/2005 (peça 1, p. 308), e creditados na conta específica do convênio em 29/11/2005 (peça 1, p. 116).

4. A prestação de contas do Convênio 5448/2004 foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de São João do Sóter em 23/02/2006 (peça 1, p. 84-128), tendo sido emitido o Parecer Gescon nº 1037/2006 (peça 1, p. 152-154), onde são apontadas as seguintes pendências/irregularidades:

a) o valor demonstrado na relação de bens (Anexo XII), R\$ 86.800,00, diverge do total apresentado na relação de pagamentos, que é de R\$ 90.720,00;

b) houve infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, haja vista a realização de pagamento antecipado, conforme demonstrado na Relação de Pagamentos e nos extratos bancários;

c) o plano de trabalho aprovado contemplou a aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo “B”, devidamente equipada, entretanto o conveniente adquiriu 02 (duas) unidades móveis do tipo “A”, sem prévia autorização do Ministério da Saúde, contrariando o disposto no art. 15 § 1º da IN/STN 01/97; e

d) não foram apresentados os Certificados de Registro de Licenciamento dos veículos adquiridos, emitidos pelo Detran em nome da Prefeitura Municipal.

5. O Prefeito foi notificado das pendências por meio do Ofício nº 193/MS/SE/DICON/MA, de 06 de abril de 2006 (peça 1, p. 150).

6. Posteriormente foi realizada verificação in loco no Município, cujos resultados estão consubstanciados no Relatório de Verificação “in loco” nº 28-1/2006 (peça 1, p. 176-190), onde foi consignado que as unidades móveis adquiridas com recursos do convênio não estavam em conformidade com as especificações contidas no plano de trabalho aprovado (foram adquiridas duas unidades móveis do tipo “A”, sem prévia autorização do Ministério da Saúde, quando o plano de

trabalho previa a aquisição de 01 (uma) unidade móvel do tipo “B”, devidamente equipada), e que os certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos, embora emitidos em nome da Prefeitura municipal de São João do Sóter, não apresentavam a inscrição de “ambulância”.

7. Embora instado a sanear as pendências (notadamente a apresentar a suposta alteração do plano de trabalho que fundamentara a troca do objeto), por meio dos Ofícios 568/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA (peça 1, p. 227) e Ofício 634/MS/SE/DICON/MA (peça 1, p. 234), o responsável não se manifestou, ocasionando a emissão do Parecer Gescon nº 4210, de 31/10/2006, de reprovação das contas (peça 1, p. 244-246). Foi então expedido o Ofício de notificação nº 840/MS/SE/DICON/MA (peça 1, p. 240), em que o responsável é solicitado a devolver os recursos federais recebidos, ante a reprovação das contas.

8. O relatório de Tomada de Contas Especial nº 77/2009 (peça 1, p. 286-290) resume as ocorrências motivadoras da presente TCE, qual sejam a aquisição de unidades móveis de saúde em desconformidade com o plano de trabalho aprovado, sem prévia autorização do Ministério da Saúde, além da não especificação dos veículos como ambulância, no Certificado de Registro e Licenciamento emitidos pelo Detran.

9. A inscrição de responsabilidade do Sr. Ivan Santos Magalhães foi efetuada por meio da Nota de Lançamento 2009NL000445 (peça 1, p. 296).

10. Em atenção ao disposto na IN/TCU 56/2007, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União manifestou-se sobre o processo por meio do Relatório de Auditoria nº 225225/2011 (peça 1, p. 313-314) e do Certificado de Auditoria nº 225225/2011 (peça 1, p. 315). Consta às páginas 317 da peça 1 o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

11. O Ministro de Estado da Saúde emitiu o seu pronunciamento à página 319, peça 1.

## **EXAME TÉCNICO**

12. Do que consta dos autos, se verifica que a reprovação das contas do Sr. Ivan Santos Magalhães decorreu essencialmente do fato de haver executado o objeto do Convênio 5448/2004 (Siafi 520997) em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho aprovado. Embora o então Secretário Municipal de Saúde tenha alegado que houve uma reformulação do plano de trabalho (ver peça 1, p. 186), o gestor municipal não logrou comprovar tal fato, nas diversas oportunidades que teve para fazê-lo.

13. Releva destacar, que tanto o termo de convênio quanto o Plano de Trabalho aprovado constante dos autos não detalham adequadamente o objeto, mencionando apenas a aquisição de “unidades móveis de saúde para fortalecimento do SUS”. Tal procedimento está em desconformidade com o que preceituava o art. 7º, inciso I, da IN/STN 01/97, vigente à época, que exigia “descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio independentemente de transcrição”. Na verdade, o único local em que é especificado o tipo de unidade móvel de saúde a ser adquirido é no documento intitulado “Proposta de aquisição de equipamentos e material permanente por ambiente e unidade móvel de saúde”, Anexo IX, que se encontra à página 24 da peça 1, e no Parecer Técnico de aprovação (peça 1, p. 32), onde é mencionado que a unidade móvel de saúde é do tipo ambulância suporte básico.

14. Ainda que configurada a aquisição em desacordo com o previsto, ressalta-se que o recurso foi aplicado em finalidade idêntica à pactuada, qual seja, a aquisição de unidades móveis de saúde, conforme constatou a fiscalização do Denamus, havendo apenas divergência quanto ao tipo das unidades adquiridas. Em situações similares, em que há mero desvio de objeto sem desvio de finalidade na aplicação dos recursos conveniados, a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de inoportunidade de irregularidade insanável passível de imputação de débito aos responsáveis. Nesse sentido são os Acórdãos 1960/2007, 2838/2007, 4425/2009 e 495/2011,

todos da Primeira Câmara, bem como os Acórdãos 1424/2008, 4186/2008, 2043/2010 e 3040/2011, da Segunda Câmara.

14. Quanto às falhas apontadas na prestação de contas, verifica-se que a ausência dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos em nome da Prefeitura Municipal de São João do Sóter foi saneada, já que os mesmos foram apresentados aos servidores do Denanus, quando da visita ao Município (peça.1, p. 216 e 220). A ausência de inscrição “ambulância” nos documentos, apontada pelos servidores, deve ser vista como mera impropriedade, já que não afeta a essência do documento. Subsistiria, então, os indícios de pagamento antecipado e a divergência de valores apresentada na relação de bens declarados.

15. O pagamento antecipado, embora reprovável, não constitui, por si só, motivo de julgamento pela irregularidade das contas. Os pagamentos foram efetuados em 02/12/2005 (peça.1, p. 118 e 114) e as notas fiscais emitidas em 09/12/2005 (aquisição dos carros), e 26/12/2005 (aquisição dos equipamentos) – peça.1, p. 114, portanto dentro do mesmo mês do pagamento. Além disso, considerando que as empresas fornecedoras situavam-se em outros estados (Minas Gerais e Distrito Federal), é razoável supor que tenham condicionado o faturamento dos produtos à confirmação dos respectivos pagamentos. Como ficou registrado pela auditoria do Denanus, houve a entrega dos produtos, não se configurando prejuízo ao erário (peça 1, p. 186). Quanto à divergência verificada na relação de bens, pode ser encarada como mera falha formal, já que os valores das notas fiscais arrolados na relação de pagamentos estão em conformidade com os débitos efetuados na conta específica.

## **CONCLUSÃO**

A presente TCE foi instaurada em função do desvio de objeto verificado na execução do Convênio 5448/2004 (Siafi 520997), fato que, segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal não enseja a condenação em débito do responsável, haja vista que, em uma interpretação ampla, foi atendida a finalidade social do ajuste. Dessa forma, restaria responsabilizar o senhor Ivan Santos Magalhães pela aplicação dos recursos em desconformidade com o objeto pactuado, o que caracteriza infração ao art. 15 da IN/STN 01/97, vigente à época, bem como pela realização de pagamentos antecipados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Entretanto, ante a evidência de que os bens foram adquiridos e estavam servindo à população; de que o plano de trabalho aprovado e a Cláusula Primeira do Termo de convênio não especificaram detalhadamente o tipo das unidades móveis de saúde a serem adquiridas; e considerando que não foram registrados outros indícios de irregularidades capazes de macular as presentes contas, entende-se que possam ser relevadas as falhas verificadas na execução do referido Convênio, em atenção ao princípio da razoabilidade e da economia processual, julgando-se regulares com ressalvas as contas do Sr. Ivan Santos Magalhães.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Santos Magalhães, CPF 064.649.803-78, dando-se-lhe quitação.

SECEX-MA, 2ª DT em 28/08/2012.

*[Assinado eletronicamente]*  
**ILKA DOS SANTOS RIBEIRO**  
AUFC – Mat. 2833-9